

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ/RS**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL 07/2024**

**A empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.176.258/0001-55 , Inscrição Estadual 255233957, com sede na Rodvia BR 101 S/N Km 279, CEP 88.780-000, Bairro Nova Brasília, Imbituba/SC, Telefone: 048 3356-5300, neste ato representada por seu **Sócio Administrador, Sr. CARLOS AUGUSTO VIEIRA**, brasileiro, nascido em 09/12/1968, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 678.424.619-53, Carteira de Identidade nº 2.001.042, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Benito Ruiz, 478, Vila Nova, Imbituba – SC CEP 88.780-000, Brasil, de forma respeitosa, maneja o presente **INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.**

**1 – Dos fatos**

A empresa é licitante interessada em participar no certame em epígrafe. No entanto, verificou-se especificações técnicas MÍNIMAS que impedem a sua participação no item mencionado, bem como, exigência de documento de habilitação sem relação com o objeto do certame.

Tais pontos serão devidamente explicitados abaixo, devendo ser revistos pela Administração, sob pena de incorrer em ilegalidade.

## 2 – Das especificações do item 01

Assim estabeleceu o edital:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, NOVA, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO COM PROTEÇÃO ROPS, **COM PESO DE NO MÍNIMO 14.000 KG**, EQUIPADA COM MOTOR A DIESEL DE 04 CILINDROS, COM POTÊNCIA LÍQUIDA DE NO MÍNIMO 95 HP, DENTRO DAS NORMAS DE EMISSÃO DE POLUENTES TIER III - MAR-1, CARRO LONGO COM COMPRIMENTO MÍNIMO DE 3.740 MM, **NO MÍNIMO 45 SAPATAS DE CADA LADO**, LARGURA DE DA ESTEIRA DE NO MÍNIMO 700 MM, COM NO MÍNIMO 07 SETE ROLETES INFERIORES DE CADA LADO E NO MÍNIMO 01 ROLETE SUPERIOR DE CADA LADO, LANÇA DA ESCAVADEIRA COM COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 4.600 MM E BRAÇO COM COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 2.500 MM, PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO DE NO MÍNIMO 5.500 MM, CAPACIDADE DA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 0,70 M<sup>3</sup>, FORÇA DE DESAGREGAÇÃO DO BRAÇO NO BRAÇO DE NO MÍNIMO 55 KN, FORÇA DE DESAGREGAÇÃO NA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO DE 85 KN, COM NO MÍNIMO 4 FARÓIS FRONTAIS, TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 250 LITROS, BOMBA DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ELÉTRICA, COM NO MÍNIMO 5 (CINCO) MÓDULOS DE OPERAÇÃO, DEMAIS ITENS STANDARD CONFORME CATÁLOGO DO FABRICANTE.

A insurgência se dá pela limitação do peso operacional, visto que o equipamento da impugnante possui como peso operacional 13600 kg, apenas 400 kg abaixo do exigido e a quantidade de sapatas de cada lado, visto que o edital exige 45 e o equipamento possui 43.

No entanto, as demais especificações são todas superadas pelo equipamento da impugnante:

<b>Especificações edital</b>	<b>Equipamento CDM 6150</b>
Motor 95 hp	100.6 hp
CARRO LONGO COM COMPRIMENTO MÍNIMO DE 3.740 MM	8.114 mm
LARGURA DE DA ESTEIRA DE NO MÍNIMO 700 MM	700 mm
07 SETE ROLETES INFERIORES DE CADA LADO E NO MÍNIMO 01 ROLETE SUPERIOR DE CADA LADO	07 e 02
LANÇA DA ESCAVADEIRA COM COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 4.600 MM	4.600 mm
BRAÇO COM COMPRIMENTO DE NO MÍNIMO 2.500 MM	2.500 mm
PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO DE NO MÍNIMO 5.500 MM	5.542 mm
CAPACIDADE DA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 0,70 M <sup>3</sup>	0,70
FORÇA DE DESAGREGAÇÃO DO BRAÇO NO BRAÇO DE NO MÍNIMO 55 KN	70 kn
FORÇA DE DESAGREGAÇÃO NA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO DE 85 KN	90 kn
TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 250 LITROS	270 l

Verifica-se que o equipamento da impugnante supera as especificações, mas por 2 especificações desarrazoadas, encontra-se impedida de participar do certame.

Não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência máquinas melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório.

As exigências dispostas acima no Edital devem ser revistas, a fim de possibilitar a participação de equipamentos com medidas semelhantes, como é o caso do equipamento da IMPUGNANTE, que atende aos demais itens do edital, mas fica prejudicada por diferenças irrisórias.

A exigência prevista em Edital, ainda que não intencional, acarreta direcionamento da licitação, de modo que sua utilização no certame faz com que as demais empresas fiquem fora da concorrência.

Ora, não há dúvidas que estamos diante de um detalhamento excessivo, sem qualquer motivação, que restringe a ampla participação.

Neste sentido:

REPRESENTAÇÃO DO TCE/AC. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO 490/CPCN/2017. **EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGIRAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, BEM ASSIM O USO NÃO JUSTIFICADO DA MODALIDADE LICITATÓRIA, QUE EXIGIA DESLOCAMENTO AO MUNICÍPIO, DE DIFÍCIL ACESSO. POSTERIOR REVOGAÇÃO E LANÇAMENTO DE NOVOS EDITAIS, QUE MANTIVERAM, EM SUA ESSÊNCIA, OS VÍCIOS APONTADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO ACÓRDÃO 2327/2019-PLENÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DETERMINAÇÕES. (TCU - RP: 12592020, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 20/05/2020)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. **CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA**. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. **DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO**. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita;

II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;

III. **O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim.** Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública;

IV. **O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa.**

V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0686.10.017623-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2013, publicação da súmula em 05/07/2013)

A diferença entre o descrito no Edital e o produto de fornecimento da impugnante não implica em qualquer diferenciação para o produto, que continuará tendo o mesmo desempenho e desempenhando as mesmas atividades exigidas para o equipamento, isto é, exatamente a mesma finalidade.

No tocante as especificações sem justificativas técnicas/operacionais e econômicas, em recente decisão o TCU determinou a anulação de licitação e contrato nos seguintes termos:

## TCU ACÓRDÃO 214/2020 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA- GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica.

53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa.

c.2) **promova a anulação de todos os atos** inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que **houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional.**

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que **em nada pode interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame**, ou seja, se apresenta como condição ilegal irrelevante, de caráter somente restritivo e que fere o princípio da competitividade do certame.

É oportuno lembrar que toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União gera obrigatoriedade de seguimento por parte da Administração Pública em geral. Caso seja fato novo ao conhecimento, a afirmação acima se baseia na Súmula nº 222 do TCU:

**“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”**

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que: **“cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.”**

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados.

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática **comprovadamente ilegal**.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida.

Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o 'bom senso' da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado<sup>3</sup>.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e inofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possua **medidas específicas**, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional a especificação técnica na tentativa de **beneficiar alguns particulares**, tendo em vista que a mesma não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.” (Grifamos)



Convém destacar, que o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica, orientando os promotores de justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, através da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no objeto deve estar descrito somente as características básicas do equipamento, abstenendo-se de incluir especificações numéricas exatas.

Desta forma, cumpre destacar que, conforme a nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial de Anticorrupção, é ilegal a especificação acima questionada, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital **somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:**

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2.

O Acórdão 214/2020 TCU Plenário, menciona a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de subsidiar a decisão de anular a licitação que exigiu especificações restritivas, nos seguintes termos:

37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. (peça 39, p.3-4).

Ainda, recentemente a Coordenadoria de Gestão Municipal do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo Representação nº 122946/21) reforçou a aplicação das exigências nos descritivos dos maquinários conforme disposto na Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina:

Cabe ressaltar que a Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio

Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina (peça 08), entende suficiente, para a compra de pá carregadeira, a definição de potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, destacando que “as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal”. Em relação ao fato de o objeto ter sido adquirido com verbas repassadas por intermédio do Convênio MAPA nº 891940/2019, a aprovação pelo Ministério responsável não afasta a responsabilidade do gestor municipal pela eventual fixação de cláusula restritiva no edital, considerando que a delimitação do objeto é realizada pelo Município.

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento e procedência da Representação, com a aplicação de uma multa do art. 87, inc. IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Paulo Cezar Casaril, Prefeito Municipal, em razão da violação do art. 3º, inc. II, da Lei nº 12.520/02.”** (grifo nosso)

Por fim, no recente **Parecer nº 307/21 emitido pelo d. Ministério Público de Contas do Estado do Paraná** (Processo Representação nº 122946/21), além da multa remetida ao Prefeito, foi recomendado ao Município revisar os descritivos de maquinários licitados, **de acordo com a Nota técnica do MPSC**, para não incorrer novamente em ilegalidades:

Este Ministério Público de Contas corrobora integralmente as conclusões da CGM e opina pela procedência da presente Representação. **Sugerimos a expedição de recomendação para que o Município revise as exigências dos equipamentos a serem licitados, limitando-se a descrever a potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, já que as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas**

**especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal.** Não apresentamos oposição à aplicação da multa ao gestor municipal proposta pela unidade técnica.

Em caso análogo o próprio TCE/SP decidiu:

Processo: TC-00001264.989.12-0

## 2. VOTO

2.1 Razão assiste àqueles que opinaram pela retificação do edital. De fato, não se deve impor, como condição de participação no certame, a apresentação de uma declaração do fabricante dando conta que o licitante é, de fato, seu distribuidor/agência autorizada. Trata-se de exigência desarrazoada, porquanto sujeita a participação de eventuais interessados à benevolência do fabricante, que é terceiro alheio à disputa. Decisões reiteradas neste sentido culminaram na edição da Súmula 15, segundo o qual, “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”. Nada obsta, no entanto, que a Administração, a fim de resguardar o interesse público almejado, deixe explícito no edital que a apresentação da declaração do fabricante é condição prévia para que o contrato seja assinado.

2.2 O critério de julgamento amparado em “máquina de boa qualidade”, de fato ofende o princípio do julgamento objetivo<sup>8</sup> e o artigo 449 da Lei n. 8.666/93; tanto é assim que a própria Administração se comprometeu a extirpar o subitem 7.3.”b” do edital.

2.3 No que diz respeito à especificação técnica, não há, em tese, qualquer óbice legal para que sejam indicados, no edital, os parâmetros mínimos desejados; por sinal, a definição “precisa, suficiente e clara” do objeto licitado é de rigor, consoante se extrai do próprio teor do art. 4º, II, da Lei

10.520/0210 . Tal especificação pode abordar um, dois ou inúmeros aspectos de ordem técnica, não havendo, assim, motivo para se condenar determinado edital por apresentar maior quantidade ou complexidade de itens técnicos. O que a referida previsão legal veda expressamente é o estabelecimento de especificações que, por excessivas, desnecessárias ou irrelevantes —e não justificadas—, restrinjam a ampla participação de interessados. No caso, a Administração, de fato, deixou de demonstrar que as especificações técnicas eleitas atendem as finalidades essenciais do procedimento licitatório, quais sejam, a obtenção da melhor vantagem econômica, com a garantia de que todos os interessados aptos participem da disputa em igualdade de condições. Por isto que, sem justificativa bastante, a opção do administrador não se sustenta, devendo o conjunto das especificações técnicas ser revisto, a título de bem garantir a satisfação do interesse público almejado, sem prejuízo, no entanto, da observância do princípio da ampla competitividade.

2.4 Por fim, também considero que o conjunto de exigências fixadas no item 2.2, Anexo VIII e item 10.4 remetem à compreensão equivocada, quanto à real necessidade da Administração. A licitação visa não só ao fornecimento da pá carregadeira, no prazo de até 20 (vinte) dias após a nota de empenho, com período de garantia de 12 meses<sup>11</sup>, como também, ao que tudo indica, a prestação de serviços de assistência técnica (manutenção). Compreensível, portanto, que a Administração, por conta da alegada economia, tenha imposto à contratada o ônus de prestar pronto atendimento, no prazo de 24 horas, necessariamente em estabelecimento localizado no próprio Município. Mas isto não autoriza que se fixe regra segundo a qual só poderão participar do certame, é dizer, fornecer a pá carregadeira, aqueles que possuam loja sediada em um raio de até 150 km do Município. Trata-se de medida desarrazoada, que não se justifica,

mesmo porque nada obsta que o distribuidor/agência autorizada, após fornecer o bem, ofereça, a título de exemplo, o serviço de assistência técnica desejada pela Administração por meio de rede conveniada, localizada no próprio Município.

2.5 Posto isto, circunscrito estritamente às questões suscitadas, considero procedentes as impugnações analisadas, e determino à Administração que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados. A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos ao órgão de fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Assim, requer-se a imediata alteração das especificações técnicas do objeto, excluindo a exigências acima apontadas, visto que, como abordado, não interferem na qualidade do desempenho do bem licitado, restringindo sem qualquer justificativa técnica o certame.

### **3 – Exigência de habilitação ilegal**

Assim estabeleceu o edital:

6.4

(...)

b) Comprovação de inscrição e regularidade junto ao CREA, em nome da empresa licitante, além de comprovação de inscrição e

regularidade junto ao CREA, em nome do responsável técnico/engenheiro mecânico;

Acontece que no presente processo, inexistente qualquer justificativa técnica para inserir tais especificações, cujo único objetivo é direcionar a licitação.

Conforme definido na Lei nº 14.133/2021 os processos licitatórios devem conter em sua fase preparatória o estudo técnico preliminar.

art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

**I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

O edital foi confeccionado exclusivamente com base na Lei nº 14.133/21 e não se verificou a elaboração/ publicação de estudo técnico preliminar.

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que **em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame**, ou seja, se apresenta como condição ilegal irrelevante, de caráter somente restritivo e que favorece determinada marca de equipamento.

Em relação as exigências **não existe estudo técnico preliminar** apontando a necessidade desses requisitos, contrariando o Acórdão nº 2076/2023, Plenário TCU que afirma ser devida a publicação dos estudos técnicos preliminares junto com o edital de licitação.

Tais características foram apenas impostas pela Administração, com a intenção de coibir determinadas empresas de participarem do certame.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 do Plenário decidiu que: “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem** ser objeto de adequada fundamentação, **baseada em estudos prévios à licitação** que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras **para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica**”.

A licitação busca promover a ampla competitividade. Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei Federal nº 14.133/21 veda, de forma expressa, a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter **competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ocorre que as exigências incluídas no objeto, qual sejam” Comprovação de inscrição e regularidade junto ao CREA, em nome da empresa licitante, além de comprovação de inscrição e regularidade junto ao CREA, em nome do responsável técnico/engenheiro mecânico” não possuem justificativa técnica expressa no edita. Tal fato comprova que são peculiaridades que **não influenciam no uso e desempenho** do bem licitado e acaba por direcionar a licitação.

Sabe-se que todo Órgão Público **é obrigado por Lei** a proceder a estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigência restritiva, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a **suspensão do certame**, em razão da **ausência de justificativas técnicas** que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:



ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO:  
**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE** DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. **ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME.** OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. **AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado, o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário:  
**REPRESENTAÇÃO.** AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. **EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR.** OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.**

O Egrégio Tribunal de Contas do estado do Paraná através do Acordão nº 3163/23 Tribunal Pleno decidiu pela procedência de representação em razão da ausência de estudo técnico preliminar que justificasse as especificações do edital.

**Representação da Lei nº 8.666/1993, contra pregão eletrônico para aquisição de pá carregadeira. Ausência de estudo técnico sobre especificações do edital. Procedência** parcial, com recomendação e exclusão da multa. “em face do exposto VOTO pela procedência parcial da presente representação, em virtude da ausência de estudo técnico acerca da exigência Pregão Presencial 18/2022, de que a pá carregadeira possuísse “04 marchas a frente e 04 marchas a ré e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado”, sem aplicação de sanção, mas, com a imposição de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.”

A inclusão de itens, cláusulas e condições no objeto desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática **comprovadamente ilegal**.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e inofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao

exigir “Comprovação de inscrição e regularidade junto ao CREA, em nome da empresa licitante, além de comprovação de inscrição e regularidade junto ao CREA, em nome do responsável técnico/engenheiro mecânico”, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

**Importante salientar ainda que no mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.**

Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que a exigência “**Comprovação de inscrição e regularidade junto ao CREA, em nome da empresa licitante, além de comprovação de inscrição e regularidade junto ao CREA, em nome do responsável técnico/engenheiro mecânico**” apresentada no presente edital torna-se limitadora e de caráter restritivo à ampla concorrência, vez que tal exigência é limitadora diante do fato que a obrigação de possuir engenheiro mecânico responsável é a da fabricante, não da empresa que comercializa os equipamentos.

A exigência de que a licitante deve possuir “Comprovação de inscrição e regularidade junto ao CREA, em nome da empresa licitante, além de comprovação de inscrição e regularidade junto ao CREA, em nome do responsável técnico/engenheiro mecânico é totalmente desarrazoada, uma vez que não é obrigação da empresa que fornece o maquinário em possuir tal funcionário, **mas sim, a da fabricante autorizada.**

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, prevê em seus arts. 1º e 7º as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais:

Art. 1º As **profissões de engenheiro**, arquiteto e engenheiro- agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) **aproveitamento e utilização de recursos naturais;**
- b) **meios de locomoção e comunicações;**
- c) **edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais,**

nos seus aspectos técnicos e artísticos;

- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.  
(Destacamos).

Dentre as atividades descritas **não se enquadram as de prestação de serviços mecânicos e comércio varejista de peças e acessórios para veículos**, que é o caso do objeto que se pretende licitar.

A licitante, ora impugnante, possui objeto social como **“comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças”**, atividades não elencadas na Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, na qual exige o registro profissional para o exercício das atividades

Nesse sentido há precedente judicial, sobre a questão que serviços mecânicos e comércio varejistas de peças e acessórios para veículos não se enquadram nas características das atividades de atribuições dos profissionais descritos na Lei nº 5.194/66:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. EMPRESA **CONCESSIONÁRIA DE AUTOMÓVEIS. ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NOS ARTS. 1º E 7º DA LEI N. 5.194/66.** INEXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê em seus **arts. 1º e 7º as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais.** 2. **Dentre aquelas atividades não se enquadram as de prestação de serviços mecânicos e comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores.** 3. As atividades desenvolvidas pela impetrante não se enquadram naquelas próprias de engenheiro mecânico, não se exigindo, por conseguinte, sua inscrição no CREA. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF- 5 - AMS: 92498 AL 0002147-06.2005.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), Data de Julgamento: 22/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 09/10/2009 - Página: 70 - Ano: 2009).

É nítida a necessidade de estudos técnicos pormenorizados que comprovem a necessidade de exigências que possam ser excessivas ou limitadoras, o que **não existe no presente processo.**

#### **4 – Dos pedidos**

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja alteradas as especificações acima mencionadas para:

# **LONKING**

Eficiência leva ao futuro

# **Viemaq**<sup>7</sup>

Equipamentos

- a) Peso operacional mínimo de 13600 kg
- b) Mínimo de 43 sapatas de cada lado
- c) Suprimir a exigência 6.4, alínea “b”

Termos em que, pede e confia no deferimento.

Imbituba/SC, 14 de março de 2024.

**VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

CNPJ nº 08.176.258/0001-55

**CARLOS AUGUSTO VIEIRA**

CPF nº 678.424.619-53

## **LONKING**

Eficiência leva ao futuro  
[www.lonkinggroup.com](http://www.lonkinggroup.com)

## **Viemaq**<sup>7</sup>

Equipamentos

Matriz: +55 48 3356-5300  
Filial RS: +55 51 3600-5300

[www.viemaq.com.br](http://www.viemaq.com.br)

BR-101, km 279, Nova Brasília, Imbituba - SC  
RS-118, 6870, km 7, Boa Vista, Sapucaia do Sul - RS